



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Nº 2040 de 24 de Junho de 2020

Cria a Política Municipal de Proteção aos Animais, disciplina as infrações administrativas por condutas praticadas contra os animais, preceitua sobre a criação e o comércio de animais no Município de Rio Casca e dá outras providências.

O Povo do Município de Rio Casca-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Adriano de Almeida Alvarenga, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º- Fica criada no âmbito do Município de Rio Casca a Política Municipal de Proteção aos Animais – PMPA, que observará as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente a Lei Federal nº 13.426, de 30.03.2017, e a Lei Estadual nº 21.970, de 15.01.2016.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei consideram-se os seguintes conceitos:

I- ferir: praticar ação que produza chaga, fratura ou contusão; ofender fisicamente ou alterar tecidos no organismo por causa mórbida ou traumática;

II- mutilar: privar de qualquer parte do corpo de forma a comprometer a fisiologia ou o comportamento usual do animal, ou privar de algum órgão, membro do corpo ou parte dele, com exceção de práticas científicas e zootécnicas usuais para a espécie e permitidas pela legislação vigente;

III- abandonar: eximir-se da responsabilidade pelo cuidado de um animal sob sua guarda, sem haver transferido essa responsabilidade para outra pessoa ou instituição em condições de fazê-lo, com o devido consentimento;

IV- bem-estar animal: característica animal mensurável cientificamente a partir de conhecimento prévio da biologia do animal e dos métodos usados por ele para manter sua homeostase comportamental; psicológica, inclusive;

V- zoonose: a doença transmissível, comum ao homem e ao animal;

VI- órgão sanitário responsável: o indicado pelo Poder Executivo Municipal;

VII- animal doméstico: o animal que coabite com o homem;

VIII- animal domesticado: o animal introduzido pelo homem em seu meio e que com ele conviva, ainda que não coabite com o mesmo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- IX- animal solto: o animal encontrado em via pública, sem qualquer processo de contenção, tenha ele dono ou não;
- X- animal apreendido: o animal capturado por servidor do órgão responsável, considerando-se apreensão o transporte e o alojamento nas dependências apropriadas do referido órgão;
- XI- animal agressivo: o animal cujo forte temperamento associado à falta de contenção, bons-tratos e adestramento possa vir a colocar em risco a integridade das pessoas;
- XII- animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único definido;
- XIII- alojamento municipal de animais: a dependência apropriada do órgão sanitário municipal para manutenção do animal apreendido até ser devolvido ao proprietário ou colocado em adoção;
- XIV- maus tratos: as ações cruéis contra o animal, que promovam ansiedade, dor, mutilação ou morte, além do disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998 (Crimes Ambientais) e, ainda;
- XV- condições inadequadas: a manutenção de animal sem possibilidade de movimentação suficiente, em contato com outro que o aterrorize ou moleste ou que seja portador de doença transmissível grave ou em alojamento de dimensões e condições sanitárias impróprias à sua espécie e porte;
- XVI- defensor dos animais: a pessoa física ou jurídica que defende a vida e os interesses dos animais;
- XVII- adestrador: a pessoa que ensina comandos ao animal;
- XVIII – instrutor: a pessoa que treina a dupla animal/proprietário;
- XIX- família de acolhimento: a família que acolhe o animal na fase de socialização, no caso de animal agressivo ou que esteja para ser encaminhado para adoção.
- XX- identificado: aquele animal devidamente registrado e identificado via implante de microchip.

Art. 3º São consideradas ações de prevenção em saúde pública:

- I- controle da população dos animais, através da esterilização, de acordo com normas técnicas e legislação vigente;
- II- campanhas permanentes de guarda responsável dos animais e de adoção;
- III- prevenir, reduzir e controlar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento dos animais causados pelas zoonoses, através do cuidado com a saúde do animal que convive com o ser humano; e
- IV- vacinação, vermifugação e controle de ectoparasitas.

Capítulo II

Do Controle de Natalidade

Art. 4º-O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programa que vise ao controle reprodutivo dos animais e à promoção de medidas protetivas por meio de identificação, de registro, de esterilização e de adoção, além de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, observadas as regras básicas previstas nesta Lei.

Art. 5º O controle da natalidade dos animais será regido de acordo com o estabelecido em normas técnicas específicas e legislação vigente, em especial da Lei Federal nº 13.426, de 30.03.2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º São objetivos das ações de controle da população animal: I - prevenir zoonoses;

- I- prevenir gastos do poder público no tratamento de cidadãos contaminados pelas zoonoses;
- II- prevenir, reduzir e controlar as causas de sofrimento do animal evitando atropelamentos, fome, sede, maus tratos, reprodução indesejada e abandono nas ruas.
- III- prevenir, reduzir e controlar as causas de sofrimento do animal evitando atropelamentos, fome, sede, maus tratos, reprodução indesejada e abandono nas ruas.

Art. 7º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética, saúde pública e sobre a posse responsável de animais.

Art. 8º Fica vedada a eliminação da vida dos animais pelos órgãos de controle de zoonoses, canis e abrigos públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis e outras situações que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais de acordo com a legislação vigente.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo, precedido, quando for o caso, de exames comprobatórios clínicos e/ou complementares, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no *caput* poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 9º O animal com histórico de mordedura, comprovada por laudo técnico, será inserido em programa especial de adoção de critérios diferenciados, prevendo-se a assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravos, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 10. O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

Parágrafo único. O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, de registro e de devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal, nos termos da Lei Estadual nº 21.970, de 15.01.2016.

Art. 11. A esterilização de animais de que trata o art. 10 desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

- I- o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação ou de quadro epidemiológico;
- II- o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

III- o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda ou na zona rural.

Parágrafo único. Deverão ser observadas as particularidades quando das ações em zona rural, devido às condições e tratamento diferenciados conferidos aos animais.

Art. 12. Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia previstas nesta Lei, os animais recolhidos na forma do art. 10 desta Lei, permanecerão à disposição de seus responsáveis pelo prazo de 7 (sete) dias, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no “caput” deste artigo, os animais não procurados pelos seus responsáveis serão identificados e disponibilizados para adoção e registro.

Art. 13. Para efetivação desse programa, o Poder Público poderá utilizar as seguintes medidas:

I- destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, o qual será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

II- campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

III- orientação técnica aos adotantes e ao público em geral quanto aos princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 14. Fica o Município de Rio Casca autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com outros municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais; instituições científicas e de ensino, públicas ou privadas, de qualquer grau; estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos estabelecidos por esta Lei.

Capítulo III

Da Proteção dos Animais

Art. 15. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação dos animais é considerada infração administrativa e será punida com as sanções desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação federal e estadual, incluído o ato de abuso e maus-tratos consistente nas seguintes ações:

I - no âmbito geral:

- a) praticar ato de crueldade a qualquer animal;
- b) golpear, ferir ou mutilar qualquer órgão, exceto a esterilização ou outros procedimentos cirúrgicos praticados em benefício do animal, realizados por profissional legalmente habilitado e nos casos previstos em legislação específica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) privar os animais de receber água, alimento e abrigo das intempéries, em desacordo com suas necessidades etológicas, observando as exigências peculiares de cada espécie;
- d) privar os animais de instalações que atendam às condições ambientais, de higiene, comodidade, circulação de ar e temperatura adequados, observando as exigências peculiares de cada espécie;
- e) submetê-los, por ação ou omissão, a situações e práticas que ameacem sua integridade física ou emocional, resultando em lesão, ferimento ou mutilação, medo, dor ou sofrimento, ou os impossibilitem de satisfazer suas necessidades etológicas, a menos que tal ação esteja prevista em legislação específica;
- f) abandonar, em qualquer situação, animal sob sua responsabilidade;
- g) provocar a morte do animal, sem interferência médico-veterinária, comprovada por meio de laudo específico que ateste a sua necessidade, salvo os casos previstos na legislação vigente;
- h) deixar de socorrê-los ou buscar socorro, no caso de atropelamento ou acidentes, quando autor da ocorrência;
- i) expor os animais de cativeiro ou de vida livre, em unidades de conservação, locais de visitação pública ou qualquer outro onde se mantém animal cativo, a situação vulnerável ao atirar contra eles objetos ou alimentos.

II - no âmbito específico:

- a) utilizá-los em serviços, competições, torneios ou quaisquer outras práticas de esportes quando jovens demais, velhos, enfermos, feridos sem condições físicas adequadas ou em avançado período de prenhez ou incubação, que corresponda ao terço final da gestação ou choco;
- b) manejá-los ou utilizá-los em serviços ou para a prática de esportes, sem as cautelas e apetrechos indispensáveis a sua proteção e bem-estar;
- c) manejá-los sem os apetrechos que os defendam de acidentes, escoriações, contusões ou ferimento;
- d) adestrá-los com métodos que os submetam a sofrimento ou dor ou com o uso de coação, medo, instrumentos, truques ou substâncias que possam causar alteração comportamental, ferimento ou morte;
- e) promover feiras de filhotes ou expô-los à venda em qualquer local, sem que estejam devidamente imunizados com todas as doses de vacina estipuladas e/ou devidamente autorizados pelos órgãos competentes.
- f) utilizar animais como brinde em mercados, feiras, exposições e eventos similares;
- g) vender ou doar animais a criança ou adolescente desacompanhados de seu responsável legal;
- h) promover, permitir, patrocinar, incitar, participar ou compactuar com competições, diversões e exibições entre animais, ou estes e os seres humanos, que causem sofrimento físico ou psicológico, bem como em lutas, rinhãs, farras- do-boi, vaquejada, touradas e similares, ou ainda em treinamento e apostas para tais fins;
- i) fornecer animal vivo à alimentação de outros animais, sem justificativa técnica;
- j) promover o sacrifício religioso de animais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

- k) obrigar animal, por meios mecânicos, químicos ou outros métodos, a comer além de sua capacidade, a não ser em casos de procedimentos zootécnicos ou veterinários realizados para o bem exclusivo do animal;
- l) amarrar animais à cauda uns dos outros, comprometendo sua integridade física;
- m) transportar animais em recintos desproporcionais ao seu tamanho ou sem arejamento suficiente, bem como mantê-los embarcados por mais de doze horas sem água e alimento; transportar animais em desacordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas vigentes;
- n) deixar de usar, quando com carga, em veículos de duas rodas de tração animal, escora ou suporte, tanto na parte dianteira quanto na traseira, quando o veículo estiver parado;
- o) realizar experiências com animais para fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico- humanitário e estejam em desacordo com a legislação vigente.

Capítulo IV

Das Doações

Art. 16. É permitida a realização de eventos de doação de animais domésticos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º Para identificação do responsável pela promoção do evento é necessária a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização da feira de doação, contendo, no mínimo: nome ou razão social do promotor, CPF ou CNPJ, telefone para contato e nome completo e número de registro no órgão de classe competente do responsável técnico.

§ 2º Os animais expostos para a doação devem estar devidamente esterilizados e vacinados contra raiva e doenças específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

§ 3º Os animais só serão entregues à adoção mediante assinatura, do adotante, de Termo de Adoção Responsável.

Art. 17. Somente mediante prévia e expressa autorização do poder público municipal será permitida a realização de feiras ou eventos de doação de animais em praças, ruas, parques e outras áreas públicas.

Capítulo V

Do Registro dos estabelecimentos que Exerçam Atividade De criação e comercialização de animais domésticos

Art. 18. Sem prejuízo das outras exigências previstas na legislação vigente, além dos alvarás e licenças prévias, os estabelecimentos que comercializam animais domésticos somente poderão funcionar mediante inscrição no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA.

Parágrafo único. O Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA previsto no “caput” deste artigo deve ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

desta Lei, destinando-se à regulamentação dos criadores particulares e comerciantes de animais no tocante ao atendimento de normas de bem-estar do animal e resguardo da segurança pública.

Art. 19. Sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação vigente, todo estabelecimento de criação de animais domésticos, assim como criadores particulares, devem possuir médico veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

§ 1º A inspeção sanitária inicial dos estabelecimentos e locais de criação realizar-se-á depois de requerido o cadastro municipal.

§ 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos devem apresentar no ato da inspeção sanitária os seguintes documentos, sem prejuízo de outras exigências contidas na legislação vigente:

- I- cópia do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente consolidado, registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;
- II- cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual;
- III- declaração contendo a identificação do responsável técnico pelo estabelecimento, assinada também pelo profissional indicado, acompanhada de documentos comprobatórios do vínculo contratual (empregatício ou de prestação de serviços);
- IV- projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais, sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;
- V- documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais.

§ 1º A inspeção do estabelecimento deve necessariamente incluir a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§ 2º A autoridade pública municipal poderá solicitar outros documentos necessários à análise do processo, que deverão ser entregues no prazo fixado no ato de solicitação.

Art. 20. Os estabelecimentos sujeitos às disposições desta Lei devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os documentos pertinentes.

Art. 21. Os estabelecimentos comerciais de criação de animais domésticos devem atualizar seu cadastramento no CMCA, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.

Art. 22. Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder a vistoria sanitária no estabelecimento.

Capítulo VI

Do Comércio de Animais Domésticos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23. Os estabelecimentos de venda de animais domésticos somente podem comercializar, permutar ou doar animais esterilizados, vacinados, vermifugados e identificados.

Parágrafo único. Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de vida.

Art. 24. Somente mediante prévia e expressa autorização do poder público municipal será permitida a venda de animais em praças, ruas, parques e outras áreas públicas.

Art. 25. O responsável pela comercialização de animais, no ato da venda, deverá fornecer ao adquirente:

I- comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelos estabelecimentos;

II- manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

III- comprovante de esterilização assinado por médico- veterinário com número de CRMV legível;

IV- comprovante de seu registro e identificação.

Parágrafo único. Se o animal comercializado tiver idade igual ou superior a 4 (quatro) meses, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas contra doenças espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

Capítulo VII

Do Comércio de animais realizados por Pet Shops e Estabelecimentos Congêneres

Art. 26. Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem animais domésticos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA e possuir médico veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 27. Os animais domésticos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal poderá ser exposto diariamente por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art. 28. Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas aos criadouros de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal de Comércio de Animais, o CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

Capítulo VIII

Das Penalidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 29. As infrações administrativas previstas nesta Lei serão punidas com as seguintes sanções:

- I- advertência;
- II- multa simples;
- III - multa diária;
- IV- apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V- destruição ou inutilização do produto;
- VI- suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- IX - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- X- interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- XI- suspensão parcial ou total das atividades;
- XII- cassação da licença de funcionamento, com consequente cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
- XIII- demolição de obra;
- XIV - restritiva de direitos.

Parágrafo Único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas sanções cumulativamente.

Art. 30. A advertência será aplicada em razão da inobservância das disposições desta Lei, na ocorrência da primeira infração e desde que não reincidente, assinalando prazo de no máximo 24 (vinte e quatro) horas para sanar a irregularidade.

Parágrafo único. Considera-se reincidente aquele que praticar mais de uma conduta que infrinja as disposições desta Lei, independentemente da natureza e o tipo da infração, no interstício de 12 (doze) meses.

Art. 31. A multa simples de, no mínimo 12 (doze) UFPNs e no máximo de 113 (cento e treze) UFPNs, será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

- I- advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado pela autoridade competente;
- II- opuser embaraço a fiscalização dos agentes do órgão fiscalizador municipal.

§ 1º A multa simples será convertida ao Fundo Municipal de Proteção aos Animais.

§ 2º o valor da multa será fixado no auto de infração, e será estabelecido mediante os seguintes critérios:

- I- O valor mínimo será tomado como base na identificação da primeira infração cometida pelo agente;
- II- incorrendo o agente em diversas infrações, apuradas no mesmo ato, para cada nova infração identificada, o valor da multa será majorado em 50 UFPNS;
- III- sendo reincidente e estando sujeito o agente a nova penalidade de multa, o valor mínimo corresponderá ao dobro do valor da multa fixada no auto de infração anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º As multas são autônomas e independentes, e poderão ser exigidas pelo poder público conjunta ou separadamente, sem prejuízo da aplicação das penalidades restritivas de direitos.

Art. 32. A multa diária, de no mínimo 1 (uma) UFPN e no máximo 12 (doze) UFPNs, será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação.

Art. 33. As penalidades de apreensão, destruição ou inutilização referidas nos incisos IV e V do caput do artigo 16, obedecerão ao seguinte:

I- os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II- os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu *habitat* natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

b) entregues à fundações ambientalistas ou instituições cuja finalidade estatutária seja a proteção animal, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

III- na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas no inciso II deste artigo, o órgão atuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma da legislação e regulamentos vigentes até a implementação das medidas previstas dos termos antes mencionados;

IV- todos os animais apreendidos deverão ser avaliados por um técnico indicado pela autoridade municipal competente, esterilizados, identificados, conforme a lei, e receberão tratamento médico-veterinário, se necessário, e encaminhados para adoção;

V- os produtos e subprodutos perecíveis apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

VI- os produtos e subprodutos, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão competente, revertendo os recursos arrecadados para o FMPA;

VII- os veículos e as embarcações, produtos e subprodutos, utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, poderão ser confiados a fiel depositário, até a sua alienação;

VIII- fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente;

Art. 34. As penalidades de interdição e/ou suspensão das atividades, parcial ou total, serão aplicadas no caso de identificação de irregularidades no funcionamento do estabelecimento ou por inobservância das exigências contidas nesta Lei, sem prejuízo da aplicação da multa, no valor correspondente a 100 (cem) UFPNs por atuação, salvo se não constituir causa de cassação da licença de funcionamento.

§ 1º Na aplicação das penalidades de interdição ou suspensão a autoridade municipal levará em consideração as medidas exclusivamente necessárias à cessação da irregularidade, registrando no auto de infração as circunstâncias determinantes das medidas punitivas estabelecidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º No auto de infração a autoridade indicará as irregularidades encontradas e fixará os prazos para regularização.

§ 3º Mediante requerimento da parte interessada, devidamente justificada, poderá ser prorrogado o prazo para sanar a irregularidade que determinou a suspensão/interdição.

Art. 35. A penalidade de cassação da licença de funcionamento, sem prejuízo da penalidade de multa, será aplicada:

I- por descumprimento das penas de suspensão e/ou interdição previstas no art. 34 desta Lei;

II- por ausência de responsável técnico, caso não sanada a irregularidade no prazo de suspensão da atividade fixado pela autoridade competente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades previstas no *caput*, as infrações importarão em multa pecuniária no valor correspondente a 100 (cem) UFPNs por autuação.

Art. 36. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I- suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

II- cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;

III- proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos. Tenho dúvidas quanto á competência municipal para isso.

Art. 37. Independentemente de existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado, afetado por sua conduta ou atividade.

Art. 38. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo próprio, que terá início com a lavratura de Auto de Infração pela autoridade municipal competente.

Art. 39. A autoridade competente encaminhará cópia dos termos de autuação por infringência às normas desta Lei ao Ministério Público, para conhecimento e adoção das medidas que julgar pertinentes.

Art. 40. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção aos Animais - FMPA, constituído com recursos do próprio tesouro municipal, bem como com os recursos das taxas e demais receitas decorrentes da aplicação desta Lei, inclusive doações, convênios e congêneres dela decorrentes.

Parágrafo único. Os recursos do FMPA deverão ser utilizados no custeio e manutenção do programa, sendo que no mínimo 30% (trinta por cento) do valor arrecadado deverão ser empregados em ações e programas de orientação e de educação da população quanto ao trato e proteção animal.

Capítulo IX

Disposições Finais

Art. 41. Os estabelecimentos criadores de animais domésticos que, na data da publicação da presente lei, já possuam auto de licença ou alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal do Município de Rio Casca ou licença sanitária de funcionamento, terão prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias para requerer a regularização do cadastro junto ao Município, apresentando a documentação complementar que se fizer necessária, sob pena de suspensão das atividades e/ou cassação da licença de funcionamento, nos termos desta Lei.

Art. 42. Será comemorado, em Rio Casca, em 4 (quatro) de outubro, o Dia Municipal de Proteção dos Animais.

Art. 43. A semana que antecede o dia 04 de outubro constituirá período de celebração em comemoração à data em todo município, Outubro Verde, sob a denominação de Semana de Proteção e Bem-Estar dos Animais.

Parágrafo único. Na Semana de Proteção e Bem-Estar dos Animais, descrita no caput deste artigo, as escolas da rede pública ou privada poderão promover eventos relacionados ao tema, como palestras, exibição de material audiovisual e atividades artísticas e lúdicas, visando despertar a conscientização dos alunos para a necessidade de proteção aos animais.

Art. 44. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor 90 (novenas) dias após a data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se todas as disposições contrárias.

Adriano de Almeida Alvarenga
Prefeito Municipal